DECISÃO Nº 35.027

PROCESSO : 001925/2017
ORIGEM : Instituto de Previdência dos Serv. do Estado de Sergipe
ASSUNTO : Aposentadoria por Invalidez
INTERESSADA : Maria Luciene de Oliveira Brasil
PROCURADOR : João Augusto Bandeira de Mello – Parecer nº 1226/2021
RELATORA : Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

DECISÃO TC Nº 35.027 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe. Aposentadoria por Invalidez. Médico. Pela Legalidade. Regime de paridade e proventos integrais. Decisão Unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decide o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sua composição cameral, sob a Presidência da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, por unanimidade dos votos, julgar pela **LEGALIDADE** da Aposentadoria por Invalidez de **Maria Luciene de Oliveira Brasil,** nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Aracaju, 07 de dezembro de 2021.

Susana Maria Fontes Azevedo Freitas
Relatora

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 14/02/2022 12:27:27
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 14/02/2022 12:30:03
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 15/02/2022 10:02:36

RELATÓRIO

Tratam os autos de Aposentadoria por Invalidez da servidora estadual **Maria Luciene de Oliveira Brasil**, inscrita no CPF sob o nº **127.305.645-00**, ocupante do cargo de **Médico, Referência: 09, Padrão: VIII,** do quadro de pessoal estatutário da **Secretaria de Estado da Saúde**.

A servidora fora aposentada por meio da Portaria nº 1739/2013, de 23 de maio de 2013 (fl. 30), devidamente fundamentada na forma da Lei e publicada no Diário Oficial do Estado à fl. 31.

O **Laudo da Perícia Médica** (fl. 05) declarou que a servidora é portadora da condição clínica CID C18, neoplasia de colo, com metástase ganglionar, enfermidade constando no rol de doenças especificadas no artigo 6-A da Emenda Constitucional nº 41/2003, redação dada pela Emenda Constitucional nº 70/2012, estando, portanto, incapaz para exercer toda e qualquer atividade laborativa total, omniprofissional e definitiva.

O Parecer Técnico e Jurídico do Sergipe Previdência (fl. 28) considerou que em 18/03/2013, a servidora preencheu os requisitos legais exigidos para a aposentação, opinando, portanto, pelo **deferimento** do pedido de aposentadoria por invalidez, com base legal no artigo 6-A da Emenda Constitucional nº 41/2003, redação dada pela Emenda Constitucional nº 70/2012, sendo acompanhado por unanimidade pela Diretoria Executiva do referido Instituto (fl. 29).

A 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção desta Corte de Contas (fl. 35), ao apreciar a legalidade do ato de aposentadoria, constatou que foram preenchidos todos os requisitos legais exigidos para que a aposentadoria seja registrada, fazendo jus a interessada, segundo cálculo do Instituto de Previdência, a um total de proventos no valor de **R$ 4.338,78 (quatro mil, trezentos e trinta e oito reais e setenta e oito centavos)**. Por fim, aduziu que a interessada preencheu os requisitos legais para a aposentação, estando apta a ser registrada com regime jurídico da paridade.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 14/02/2022 12:27:27
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 14/02/2022 12:30:03
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 15/02/2022 10:02:36

O representante do Ministério Público de Contas, *douto* Procurador **João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello,** em Parecer nº 1226/2021 (fl. 40), opinou pelo reconhecimento do **registro tácito**, conforme preconiza o Tema 445 de Repercussão Geral do STF, do ato da inativação, garantindo-se a **paridade** e a **integralidade dos proventos.**

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 14/02/2022 12:27:27
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 14/02/2022 12:30:03
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 15/02/2022 10:02:30

VOTO DA RELATORA

Como dito, versam os autos sobre Aposentadoria por Invalidez da servidora estadual **Maria Luciene de Oliveira Brasil**, no cargo de **Médico, do quadro pessoal estatutário da Secretaria de Estado da Saúde,** aposentada por meio da Portaria nº 1739/2013, publicada no Diário Oficial do Estado à fl. 31.

Inicialmente, manifesto minha profunda tristeza em estar somente agora, mais de 05 (cinco) anos após o protocolo do processo nesta Corte, julgando o feito.

Todavia, é certo que este longo interregno traz consequências à análise do ato de aposentação.

O Supremo Tribunal Federal, recentemente, na apreciação do Recurso Extraordinário nº 636.553, fixou o tema 445 de repercussão geral, aduzindo que:

> Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

Ou seja, para a guardiã da Carta Magna, existe um prazo decadencial para análise do ato de inativação, de modo que, passando-se este intervalo de tempo, o ato reveste-se do aspecto de legalidade, em nome da segurança jurídica e da confiança legítima.

Perlustrando os autos, constato que a servidora comprovou sua invalidez através do Laudo de Perícia Médica (fl. 05), no qual consta doença CID C18, neoplasia de colo, com metástase ganglionar, enfermidade constando no rol de doenças especificadas no artigo 6-A da EC nº 41/2003, redação dada pela EC nº 70/12, estando, portanto, incapaz para exercer toda e qualquer atividade laborativa total omniprofissional e definitiva.

A servidora preencheu os requisitos constitucionais para a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal (art. 6-A

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 14/02/2022 12:27:27
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 14/02/2022 12:30:03
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 15/02/2022 10:02:30

da EC nº 41/2003, redação dada pela EC nº 70/2012), fazendo jus a proventos integrais.

Desta forma, considerando-se o longo decurso de tempo entre o protocolo do feito nesta Corte e o presente julgamento, acompanho o Ministério Público de Contas e **VOTO** pelo **Reconhecimento do Registro Tácito da Aposentadoria por Invalidez, observando-se o regime da paridade,** da interessada **Maria Luciene de Oliveira Brasil**, em consonância com os pareceres da 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção e do Ministério Público de Contas.

É como voto.

Isto posto, e

Considerando a documentação que instrui o processo;

Considerando o atendimento às novas normas e requisitos legais elencada na Emenda Constitucional nº 41/2003 e Constituição Federal de 1988;

Considerando os Pareceres da 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção e do Ministério Público de Contas;

Considerando o relatório e voto da Conselheira Relatora;

Considerando o que mais consta dos autos,

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão da **Primeira Câmara**, realizada no dia 07 de dezembro de 2021, por unanimidade de votos, considerar **LEGAL**, para fins de registro tácito, a Aposentadoria por Invalidez da servidora estadual **Maria Luciene de Oliveira Brasil**, inscrita no CPF sob o nº **127.305.645-**

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 14/02/2022 12:27:27
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 14/02/2022 12:30:03
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 15/02/2022 10:02:30

00, ocupante do cargo de **Médico, Referência: 09, Padrão: VIII**, do quadro de pessoal estatutário da **Secretaria de Estado da Saúde**, com proventos integrais no valor de **R$ 4.338,78 (quatro mil, trezentos e trinta e oito reais e setenta e oito centavos),** tendo direito ao **regime de paridade**, conforme discriminação abaixo:

1.	Vencimento efetivo	R$	717,94
2.	Gratificação de Insalubridade	R$	143,59
3.	Adicional do Triênio	R$	179,48
4.	Grat. Condição Esp. Trab. Criticidade dos Serviços	R$	22,71
5.	Grat. Desempenho Função Estratégica	R$	15,14
6.	Vantagem Pessoal Fixa – Niv. Universitário	R$	143,59
7.	Vantagem Pessoal – GAF	R$	618,04
8.	Vantagem Pessoal Fixa – GEHOSP	R$	2.498,29
	Total de proventos	**R$**	**4.338,78**

Participaram do Julgamento os Conselheiros: **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas** (Presidente e Relatora) e **Luis Alberto Meneses,** o Conselheiro Substituto **Rafael Sousa Fonsêca**, com a presença do Procurador do Ministério Público de Contas **Eduardo Santos Rolemberg Côrtes.**

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em **15 de fevereiro de 2022.**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 14/02/2022 12:27:27
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 14/02/2022 12:30:03
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 15/02/2022 10:02:23

Ulices de Andrade Filho

Presidente

Susana Maria Fontes Azevedo Freitas
Relatora

Fui presente:

Procurador do Ministério Público de Contas

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 14/02/2022 12:27:27
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 14/02/2022 12:30:03
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 15/02/2022 10:02:30